

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP Nº 9, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre alteração, promulgada por força de lei, de denominação e/ou mantenedor de instituições educacionais vinculadas ao Sistema Educativo do Estado de Goiás.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o artigo 160 da Constituição do Estado de Goiás, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei n. 9.394/96; a Lei Complementar Estadual n. 26/98 que estabelece as diretrizes e as bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás;

Considerando as alterações de denominação, por força de Lei, de instituições educacionais vinculadas ao Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Considerando a Lei Complementar n. 162 de 30 de março de 2021 que altera a Lei Complementar Estadual n. 26/98.

Considerando o artigo 59 da Lei Complementar supracitada: *“A educação profissional e tecnológica, que se integra aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, será ofertada por meio de cursos e programas de formação inicial e continuada, além de educação profissional técnica de nível médio e educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação, com a atuação dos seguintes órgãos:*

I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação - SEDI, por meio das Escolas do Futuro do Estado de Goiás - EFGs; e

II - Secretaria de Estado da Retomada - SER, por meio dos Colégios Tecnológicos do Estado de Goiás - COTECs.”

Considerando a Lei n. 20.976, de 30 de março de 2021 que cria e denomina as Escolas do Futuro do Estado de Goiás - EFGs e os Colégios Tecnológicos do Estado de Goiás – COTECs e dá outras providências.

Considerando a atribuição deste Conselho Estadual de Educação no que se refere ao ato de estabelecer normas e condições para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimentos de ensino de educação básica e de educação superior sob sua jurisdição;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar válidos os atos autorizativos e/ou de credenciamento, exarados por este Conselho Estadual de Educação, referentes às instituições educacionais que sofreram alteração de denominação e/ou mantenedor por força de Lei.

Parágrafo único – os atos autorizativos aos quais se refere o *caput* desse artigo seguirão com o mesmo período de vigência ora registrado na ocasião da publicação.

Art. 2º - Determinar a rerratificação dos atos normativos expedidos por este Conselho, relacionados às instituições educacionais cuja denominação e/ou mantenedor tenha sido alterado por força de Lei, e que se encontram em vigência na ocasião da publicação desta Resolução.

Parágrafo único: Determinar que os processos ora em curso neste Conselho, verifiquem e procedam as adequações quanto as respectivas denominações das instituições e de suas mantenedoras.

Art. 3º - Determinar que as alterações de denominação e/ou mantenedor sejam referendadas *a posteriori*, no ato do credenciamento e/ou renovação de autorização de oferta de cursos e/ou etapas.

Art. 4º - Determinar que sejam validados os atos pedagógicos regulares realizados pelas instituições requerentes até o dia anterior à promulgação da lei de alteração de denominação e/ou mantenedor, executados sob a égide da resolução anterior, se vigente.

Parágrafo único: As instituições requerentes deverão apresentar a este Conselho, as atas de resultados finais dos atos por elas regularizados, com base neste artigo.

Art. 5º - Determinar que a emissão da documentação educacional seja realizada considerando as normativas vigentes, de modo que a partir da data de publicação da lei de alteração a documentação seja expedida considerando as alterações definidas em lei.

Parágrafo único - Ao emitir documentação relativa a estudos realizados em período que antecede a mudança de denominação, deverá ser registrada nos documentos a referida alteração e a Lei que determinou tal mudança em nota de rodapé.

Art. 6º - Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Flávio Roberto de Castro – Presidente

Marcos Elias Moreira – Vice-Presidente

Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade

Eduardo Mendes Reed

Eduardo Vieira Mesquita

Elcival José de Souza Machado

Elcivan Gonçalves França

Guaraci Silva Martins Gidrã

Iêda Leal de Souza

Izekson José da Silva

Jaime Ricardo Ferreira

Jorge de Jesus Bernardo

José Leopoldo da Veiga Jardim Filho

José Teodoro Coelho

Júlia Lemos Vieira

Luciana Barbosa Cândido Carniello

Ludmylla da Silva Moraes

Manoel Barbosa dos Santos Neto

Márcia Rocha de Souza Antunes
Maria do Rosário Cassimiro
Maria Euzébia de Lima
Osvany da Costa Gundim Cardoso
Rosália Santana Silva
Sebastião Lázaro Pereira
Sofia Bezerra Coelho da Rocha Lima
Willian Xavier Machado

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia as
19 dias do mês de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 23/11/2021, às 17:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000025340614 e o código CRC **2E8BDD68**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202118037005854



SEI 000025340614